

0. Introdução

Desde os inícios da Cristandade e da mais alta medievalidade, a subsistência dos servidores de Deus plasmou-se em ofertas e dádivas decorrentes da sua ação junto das comunidades de crentes. O conjunto destes entregas complexificou-se com o tempo, através da multiplicação de taxas provenientes do culto funerário – à medida que se enraizou a possibilidade de remissão de alguns pecados após a morte através da oração dos vivos – ou com a obrigatoriedade do seu pagamento, como aconteceu com dízimos e primícias¹.

Seria com os frutos da sua atividade religiosa – poderíamos dizer do seu “trabalho” – que os clérigos teriam de provir à sua manutenção quotidiana, ou seja teriam de «viver do altar», como lembra uma conhecida passagem da Primeira Epistola de Paulo aos Coríntios, aliás utilizada como argumento para justificar a concessão de décimas aos monarcas da Cristandade, à semelhança de uma outorga feita ao rei português D. Afonso IV².

Para assegurar a função mediadora do clero junto da comunidade, a Igreja medieval enformou as relações fiscais dos clérigos em duas grandes vertentes. Por um lado, impôs uma tributação aos beneficiários das ações espirituais desses clérigos, fazendo-a incidir não somente sobre os leigos, mas também sobre os próprios clérigos face aos seus superiores hierárquicos como no caso dos bispos, arcebispos ou do papa. Pelo outro lado, a Igreja procurou blindar os seus membros às contribuições fiscais desenvolvidas por esses mesmos leigos, escorando-se no desenvolvimento teórico e operativo do conceito de imunidade eclesiástica³.

A história tardomedieval das relações fiscais entre Clero e Monarquia, marcada pela complexificação dos sistemas fiscais e pelo fortalecimento da capacidade coerciva de reinos e principados, caracterizou-se em larga medida pela definição normativa das condições em que uma e outra puderam ser objeto de aproveitamento por parte das Monarquias e principados da Cristandade, ou seja, de que forma os reis e príncipes puderam legitimamente auferir exações pagas pelos clérigos à própria Igreja e chamar a si a contribuição em exações pagas também por leigos.

¹ Rodrigues, «Patrimónios», 261-267.

² Especificamente a décima bianual concedida em 1341, ed. Dinis, *Monumenta*, vol. I, 176.

³ Veja-se sobre esta temática, de acordo com uma perspetiva historiográfica portuguesa, Almeida, *História*, vol. I, 158-165 e Barros, *História*, vol. II, 146-155.

1. A normativa analisada

Para o caso português, este processo de definição ocorreu sobremaneira no âmbito de negociações entre a Coroa e do seu episcopado (em parte ou no seu todo), desenvolvidas em sede pontifícia ou nas Cortes portuguesas, na sequência de queixas apresentadas pelo Clero sobre ações consideradas atentatórias às imunidades e prerrogativas do grupo clerical do reino perpetradas pelos monarcas e seus oficiais⁴. E ainda que o esclarecimento da argumentação apresentada para pugnar a justeza ou denúncia da tributação clerical ao longo do tempo, possa ser identificada em outra normativa emanada dos poderes apostólico (bulas), episcopal (normais sinodais e constituições diocesana ou régio (leis) ou mesmo em documentos da prática jurídica e judicial, esta normativa constituiu o referencial de base do processo de regulação do largo espectro de conflitos que caracterizaram as relações entre a Monarquia e a Igreja portuguesas ao longo do período tardomedieval, justificando-se, por isso, a sua breve apresentação.

Uma primeira etapa na «codificação» das relações entre ambos resultou no acordo estabelecido na Cúria apostólica entre o rei D. Dinis e os prelados do rei em 1289, pondo termo a mais de duas décadas de conflito entre as partes. As duas concordatas então produzidas e aprovadas pelo papa, chamadas dos *Onze Artigos* e dos *Quarenta Artigos* tornaram-se, pela variedade dos temas abordados, uma primeira base «legislativa» para a regulamentação das relações entre ambos os poderes⁵.

Este modelo de produção de normativa a partir da apresentação de «agravos» pelo Clero e das respetivas «respostas» pelo Monarca manteve-se ao longo dos séculos XIV e XV. Contudo, salvo raras exceções, como o renovado período de oposição entre o

⁴ A temática encontra-se proficuamente esclarecida nas diversas sínteses existentes sobre as relações entre a Coroa e a Igreja no período medieval, como em Almeida, *História*, vol. I, 167-203, 373-386; Vilar, «O Rei e a Igreja», vol. I, 318-333; Ventura, *Igreja*.

⁵ Nos trabalhos de António Domingues de Sousa Costa, Maria Alegria Marques e de Cassiano Malacarne encontram análises mais profundas em torno da conjuntura, das evidências heurísticas de listas anteriores, consideradas como fontes dos diplomas finais e do estudo temática desta normativa, no âmbito das relações à época entre Coroa e Igreja: Costa, «D. Frei Telo», 283-315; Marques, *O Papado*; Malacarne, *A prática*.

clero e D. João I no final da década de 1420, que levou os bispos e cabidos portugueses em bloco de novo à Cúria Romana para a defesa das suas «liberdades eclesiásticas»⁶, tais acordos passaram a decorrer no reino, no âmbito das Cortes reunidas pelos monarcas, dos quais temos evidências documentais para as reuniões de 1361, 1390-1391 e 1427⁷. Estes acordos foram posteriormente incorporados nas *Ordenações Afonsinas* (c. 1446), juntamente com acordos realizados entre o rei e parte dos prelados dos reino (1292, 1309), tornando-se doravante parte integrante na ordem jurídica do reino⁸.

A presente análise terá por base esta normativa, para a qual existem já estudos de síntese que facilitam a abordagem da questão⁹, sem prejuízo do seu alargamento a outros textos de agravos às liberdades eclesiásticas, produzidos em processos de apelação do episcopado à Cúria como na década de 1420¹⁰. Mas também a acordos subsequentes realizados em Cortes, como no caso dos Capítulos Gerais do clero elaborados na reunião de Lisboa em 1455¹¹ ou, ainda, em «dossiers» específicos sobre a tributação eclesiástica pelo Monarquia portuguesa, pouco conhecidos, relativos ao pagamento de décimas e pedidos pelo clero português na segunda metade do século XV.

Dada a estrutura destes acordos (agravos do Clero – respostas da Coroa) privilegiaremos uma abordagem baseada na análise interligada das argumentações apresentadas pelas partes, em chave de leitura cronológica, sem nos debruçarmos sobre

⁶ Sousa, «Leis», 505-592.

⁷ Os artigos resultantes destes acordos foram comodamente resumidos em Almeida, *História*, vol. 4, 145-152 (33 artigos nas Cortes de 1361), 153-155 (12 artigos nas Cortes de 1391) e 156-172 (94 artigos nas Cortes de 1427). Margarida Garcez Ventura coloca como hipótese os capítulos de 1390-1391 terem sido produzidos, no âmbito das Cortes de Lisboa de 1404 (Ventura, *Poder*, vol. II, 139-140).

⁸ *Ordenações Afonsinas*, liv. 2, tít. 1 (“Dos Artigos firmados em Corte de Roma antre Eç Rei dom Donis, e os Prelados” [Concordata dos 40 Artigos] [1289]); tít. 2 (“Don zone Artigos de Corte de Roma antre El Rey Dom Dinis, e os Prelados”); tít. 3 (“Carta d’El Rey Dom Denis sobre os Capítulos” [Artigos do Porto] [1292]); tít. 4 (“Carta dos Artigos, que som antre E Rey D Donis, e a Igreja” [Artigos de Lisboa] [1309]; tít. 5 (“DOS artigos, que foram acordados em Elvas antre El Rey D. Pedro, e a Clerizia” [Artigos das Cortes de 1361]; tít. 6 (“Dos artigos antre El Rey Dom Joham, e a clrizia, que foram feitos em Evora”) [Artigos nas Cortes de 1390-1391]; tít. 7 (“Dos artigos antre D. Joham, e a Clerizia, que foram feitos em Santarém (...)”) [Artigos das cortes de 1427].

⁹ Malacarne, *A prática*; Ventura, *Igreja*.

¹⁰ Sousa, «Leis», 505-592.

¹¹ Gomes, «A Voz», 57-87.

a questão precisa dos abusos denunciados pelos clérigos sobre a ação do rei e dos seus oficiais. Não ignoramos que esta constituía uma importante questão, e que aliás forneceu um dos argumentos utilizados pelo papa Inocêncio IV para depor o rei Sancho II em 1245¹². Contudo, pagamentos exigidos fora de tempo ou penhoras indevidas de bens patrimoniais dos eclesiásticos —, constituem atentados e divergências de uma norma que tem de constituir o foco da análise.

2. O tempo das concordatas e dos acordos dionisinos

A acreditar em D. Egas, bispo de Viseu e autor de uma conhecida *Summa de libertate ecclesiastica* em 1311, os clérigos não estariam submetidos a qualquer taxaço da parte dos leigos¹³. Em abono da verdade, é possível pensar que o prelado, então em pleno contexto de dissensão entre D. Dinis e o episcopado luso sobre essa questão, não quisesse dar o flanco e fornecer argumentos à parte régia.

De facto, os membros da Igreja (e por extensão os seus dependentes) dispunham de uma imunidade fiscal, embora o Direito Civil estabelecesse que o Clero poderia ajudar financeiramente as autoridades públicas no caso da construção de pontes¹⁴. O direito canónico incorporou essa precisão, definindo-a sobretudo no âmbito dos grandes concílios, no sentido da crescente supervisão apostólica sobre todo o processo¹⁵. Desta evolução resulta que o direito canónico permitia a contribuição do clero para obras temporais, desde que se verificasse três requisitos: a utilidade pública da obra, a incapacidade dos leigos a financiá-la e à anuência do pontífice¹⁶.

De acordo com a análise e comparação exaustivas realizadas por Cassiano Malacarne sobre as Concordatas de 1289 e os acordos de 1292 e 1309, as duas primeiras contém três artigos relativos à contribuição do clero para a construção e manutenção

¹² Almeida, *História*, vol. I, 185. Para o estudo da deposição do monarca.

¹³ Malacarne, *A prática*, 258. Sobre o percurso deste prelado e a sua obra, veja-se Vilar, «In defense», 373-425, sendo o texto editado em García y García, *Estudios*, 257-281, encontrando-se a ideia do autor explanada na p. 260 da publicação.

¹⁴ Malacarne, *A prática*, 262.

¹⁵ Veja-se a análise desse processo, baseado nas decretais *Non Minus* (1179), *Adversus* (1215) e da bula *Clericis laicos* (1296), em *Ib.*, 87, 260.

¹⁶ *Ib.*, 259, onde se incluem as dividas abonações.

de obras públicas (artigos 9º, 11º e 12º da concordata dos *Quarenta Artigos*) e o pagamento de dízimas sobre os bens sacados do reino por via marítima (artigos 6º e 10º) da concordata dos *Onze Artigos*)¹⁷.

Como seria natural, as disposições enunciadas nas referidas concordatas enformaram os temas dos agravos dos clérigos e das respostas do rei nos acordos que D. Dinis negociou com alguns dos seus prelados em 1292 e 1309¹⁸. No caso das ajudas financeiras do clero para as obras públicas, o desaguisado tido no final da primeira década do século XIV com o bispo de Lisboa D. João Martins de Soalhães, até então um dos mais fiéis privados, permitiu ao monarca «sistematizar» a doutrina nesta questão em 1309. Desde logo, o rei, através dos seus procuradores, colocou a questão no âmbito da necessidade da utilidade comum (*communis utilitas*), introduzindo assim, ao nível da fiscalidade sobre a Igreja, uma dimensão ausente das concordatas anteriores. A lista das coisas «honestas, comum proveitosas, piedosas» para as quais o clero podia contribuir respeitam a construção de pontes, fontes, estradas e rossios, adscrevendo o pagamento à necessária autorização do bispo. Ainda que esta temática se reporte à legislação eclesiástica, a enumeração das obras remete para uma utilização quase textual das *Siete Partidas*, com a conseqüente omissão de alguns dos aspetos contidos nas referidas decretais.

Importa sublinhar que o monarca exclui deste arrolamento a contribuição dos clérigos para a construção das muralhas nas «terras que as cidades tem do rei», não porque se tratasse de uma «obra» que caia fora da «prol comunal» ou mesmo pela existência de uma lei anterior de D. Afonso II, mas certamente pelo facto da sua individualização excluir esta contribuição da necessária autorização do prelado¹⁹. O cerne da questão, de implicações futuras evidentes, residia na introdução de uma nova «categoria». Sem explicitar as obras sobre as quais incidiria a contribuição clerical, D. Dinis declara que os clérigos teriam de pagar como os leigos («como os outros») em ações que fossem simultaneamente para a proteção («defendimento da terra») e a

¹⁷ Para a sua análise, veja-se respetivamente *Ib.*, 256-257 e 281.

¹⁸ Parágrafo baseado em *Ib.*, 269.

¹⁹ *Ib.*, 274, 276. Em 1309, o monarca remota as respostas das concordatas sobre os dependentes da Igreja e sobre a saca das dízimas (*Ib.*, 284).

manutenção do reino («prol do senhorio»), sendo que o rei poderia doravante constringer os recalitrantes²⁰.

Esta adição foi tudo menos inocente. Se é um facto que a mesma alude ao anterior contexto de «reconquista» nos séculos XII e XIII em que o rei precisava da obediência e da ajuda dos seus súbditos para defender e promover o alargamento do seu território, a sua inclusão no acordo de 1309 pode ser lida à luz do contexto específico da caída em desgraça dos Templários e, a breve trecho, do reconhecimento internacional (sobretudo da parte do Papado) da capacidade do rei e do reino em mobilizar recursos financeiros de índole eclesiástico com vista à promoção da *pugna Christi*, à semelhança do que então acontecia no reino vizinho²¹. De facto, o final da década seguinte assistiu ao sucesso desta estratégia, não somente através da transferência da dissoluta Ordem Templária em Portugal para a criação da Ordem de Cristo em 1319, mas também, no ano seguinte, com a concessão pontifícia de uma décima trienal para a construção de uma armada destinada a patrulhar a entrada do Mediterrâneo e a impedir o auxílio ao Reino de Granada proveniente do Norte de África²².

Seguindo o seu exemplo, os sucessores de D. Dinis encontraram na necessidade de promoção da fé cristã (*dilatatio fidei*) o argumento primordial para o comprometimento fiscal do clero do reino com a Monarquia.

3. O contexto trecentista: de D. Afonso IV a D. Fernando

Desde os meados do século XIII até ao terceiro quartel do século XIV, pelo menos, o reino português atravessou uma situação particular no ponto de vista fiscal, pouco compatível com um dos pré-requisitos necessários para justificar as transferências fiscais em favor da Monarquia. Ao contrário da maior parte dos reinos e principados ocidentais, incluindo os seus congéneres ibéricos, os monarcas portugueses governaram sem guerra endémica e sem a necessidade de imposição de uma grande pressão fiscal.

²⁰ Um interpretação ligeiramente diferente é apresentada em *Ib.*, 274.

²¹ Esta mobilização tinha lugar então no reino vizinho, através da «cruzada» que os monarcas castelhano e aragonês haviam empreendido nos anos 1309-1310. O'Callaghan, «La cruzada», 243-257, entre outros.

²² Farelo, «Pro defensione», 107-153; Farelo, «Payer», 71-73.

D. Dinis, como os seus sucessores até D. Fernando, conseguiram «viver do seu», explorando os rendimentos de natureza eminentemente senhorial, percecionados como direitos reais, como a exploração de terras e de monopólios, uma parte dos rendimentos dos concelhos e direitos sobre a circulação de mercadorias, entre outros²³. Alguns destes direitos reais encontravam-se na esfera impositiva do clero, como era o caso das colheitas ou procurações nas sés e mosteiros por onde os monarcas passassem; a terça de várias terças de várias igrejas para a construção e reparação de muralhas, ou mesmo contribuições extraordinárias para o pagamento dos matrimónios de infantes como em 1304 e 1308²⁴.

A exploração maciça dos direitos patrimoniais da Coroa e a boa saúde das finanças régias tornavam desnecessário o desenvolvimento de uma tributação extraordinária dependente de uma negociação em Cortes²⁵ e, portanto, do recurso sustentado à tradicional argumentação com base na «necessidade» para a obtenção de réditos da parte da Igreja. A solução posta em prática pela Coroa para obter mais réditos da parte da Igreja, desde logo perceptível em 1309, preconizou um ideário sobretudo direcionados para o exterior da luta contra os Muçulmanos, em clara partilha de interesses com o ideário pontifício de recuperação da Terra Santa e da promoção da fé cristã em espaços sob domínio muçulmano. No caso luso, uma tal conceção implicou uma dupla intervenção, tanto ao nível da proteção e do mitigar dos efeitos da pirataria muçulmana do reino, quanto no impedimento dos canais de circulação de homens e bens entre o norte de África e o reino de Granada.

Nestas décadas centrais do século XIV, a concessão aos monarcas de rendimentos eclesiásticos em prol da fé tinha já uma longa história. Com efeito, O desenvolvimento do movimento das Cruzadas, a partir de finais do século XI, estabeleceu um conjunto de novos impostos destinados ao seu pagamento, do qual somente uma parte do clero – geralmente as Ordens militares pelo sua presença efetiva nas mesmas – conseguiu se eximir. Ao estabelecer que um subsídio eclesiástico

²³ Henriques, «Taming», 71-72.

²⁴ Para um arrolamento destes réditos, veja-se Farello, «Payer», 63-64.

²⁵ Henriques, «Taming», 71. O autor afirma que os pedidos solicitados nessa altura não careciam do consentimento em Cortes.

(geralmente através de décimas²⁶) só poderia ser outorgado a um rei para os gastos de uma Cruzada e com autorização do papa, os pais do concílio de Latrão IV, em 1215, abriram a porta à possibilidade da sua transferência em favor da Coroa, à semelhança de outros réditos associados à *Pugna christi* como as esmolas decorrente da pregação da bula de Cruzada.

O sucesso dos monarcas da Cristandade em obter estas décimas pode ser medido pelas bulas conservadas dos papas do século XIII e XIV. Menos importantes em número do que as concessões similares concedidas às Coroas francesa, aragonesa ou mesmo castelhana, certamente decorrente de um desigual poder de intervenção e de influência de umas e de outras junto do Papado, é inegável no entanto a sua outorga à Monarquia portuguesa²⁷. Estes ingressos destinaram-se, inicialmente, a diminuir as estruturas de apoio muçulmanas: a décima trienal de 1320 concedida ao rei Dinis I visava reforçar a marinha portuguesa, para que esta pudesse efetivamente erradicar a pirataria muçulmana das costas do Algarve e do Alentejo. Estratégia votada ao fracasso até à batalha do Salado²⁸, os anos subsequentes viram os papas outorgarem uma décima bienal em 1345 para a prossecução da guerra, uma outra em 1355 para promover a construção de galés e a contratação de soldados e uma décima para a guerra ofensiva em 1376-1377²⁹.

Ainda que estes elementos conjunturais possam ser considerados como os detonadores de todo o processo, transparece de estas concessões uma mesma coerência na justificação, ligada geralmente à virtude sagrada da realeza enquanto defensora da ortodoxia e o reconhecimento de que as concessões de rendimentos eclesiásticos pelo poder pontifício legitimam uma transferência, para a esfera de

²⁶ Seguiremos aqui a conhecida distinção das diferentes exações conhecidas com dízima. Assim, identificaremos como décima o tributo lançado pelo poder pontífice sobre os benefícios eclesiásticos; como dízimo a exação cobrada em favor da igreja paroquiais e a dízima enquanto imposto indireto correspondente a uma das dez partes cobradas sobre a circulação de bens em favor da Coroa, tal como esplanado em Henriques, «O “Fruto”», 66. Utilizaremos esta última designação para identificar o tributo do mesmo nome concedido pelo Clero ao rei em Cortes.

²⁷ Farelo, «Payer», 70; Morelló Baget, «En torno», p. 643-671; Tello Hernández, *Pro defensione; ead.*, «El retorno», 469-496; Ortego Rico, «Propaganda»237-266; *id.*, «Castilla», 199-248.

²⁸ Para os insucessos do pedidos de D. Afonso IV em sede curial, Farelo, «Payer», 70-83.

²⁹ Edição em Dinis, *Monumenta*, vol. I, p. 217-228, docs. 92-94 (concessão de 1345); p. 239-243, doc. 102 (concessão de 1355); p. 247-250, doc. 105 (concessão de 1376, aí datada do ano anterior). Para a conjuntura de tais outorgas, veja-se Farelo, «Payer», 83-84.

competência régia, da operacionalidade do movimento cruzadístico. Em sentido estrito, o rei torna-se assim o instrumento dos desígnios papais, sendo por isso natural que o ónus da materialidade da sua ação não recaia sobre as finanças «ordinárias», adscritas ao governo da Coroa, mas antes seja assegurado por rendimentos apostólicos que são, desta forma, para si transferidos. Neste negócio ganham ambas as partes. Por um lado, o poder papal consegue regionalizar a Cruzada em torno de uma situação geoestratégica específica, já que o reino do Algarve permanecia então uma zona de fronteira e objeto de *razzias* por parte dos Muçulmanos. Pelo outro lado, através destas concessões, a Coroa portuguesa passa a usufruir da possibilidade de reivindicar para si mesmo um projeto de afirmação regional, o que justifica a preocupação dos monarcas em assegurar que os rendimentos eclesiásticos não saíssem do reino para manter outros projetos similares, inclusivamente apoiados pelo Papado. Tais projetos seriam agora entendidos como concorrentes ao desígnio estatal, não deixando de perspetivar, da parte régia, o prosseguimento de respostas incisivas e efetivas, como fez D. Afonso IV ao não permitir que fossem levados do reino os rendimentos recolhidos para a Cruzada à Terra Santa que Bento XII promoveu em 1333-1334 ou quando, recorrentemente, impediu o envio anual das *responsiones* exigidas pelo Mestre de Rodes ao prior e comendadores portugueses da Ordem do Hospital³⁰.

Como seria de esperar, as poucas ocasiões em que se reuniram os três estados do reino com D. Afonso IV (1325, 1331, 1340, 1352) e D. Pedro (1361) deram azo a que assuntos relacionados com o clero aí fossem discutidos, ainda que a sua conservação escrita seja certamente bastante deficitária, com a exceção dos 33 capítulos do Clero provenientes das Cortes de Évora de 1361³¹.

Em termos genéricos, estes últimos não inovam face às disposições contidas das Concordatas de 1289 e no acordo de 1292³². No que respeita as tradicionais imposições fiscais ao clero, o clero denuncia, logo do artigo 1º, os pagamentos solicitados pelo

³⁰ Para a respetiva contextualização e abonos documentais, veja-se Farelo, «Payer», 80-82.

³¹ A partir da edição do Centro de Estudos Históricos, conserva-se uma carta régia sobre os direitos dos padroeiros elaborado no âmbito das Cortes de Évora de 1325, assim como uma carta régia sobre o castigo de clérigos, elaborado no contexto das cortes de Lisboa de 1352, ed. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV*, 21-24, 150-156; *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I*, 13-27. Encontramos uma análise destas disposições, à luz da presença do clero em Cortes, em Coelho, «Le parlement», 1029-1044.

³² Vilar, «O clero», parágrafo 15.

oficiais régios a título de talhas, fintas e sisas para a construção de muralhas «e pera outras coisas». Sem negar as prerrogativas clericais nessa matéria, o monarca não remete mais a normativa anterior, antes ordena o uso seguido nessa matéria, em tempo de seu pai D. Afonso IV e do seu³³. A resposta do monarca tornou-se mais objetiva no artigo 3º, sobre a questão do pagamento dos clérigos sobre os respetivos bens patrimoniais. Neste caso, a justificação para essa contribuição continuar a ser a utilidade pública, explicitando o monarca que dessas «proes cumunaes todos usam, e se aproveitam comunalmente». Ao referir que tais pagamentos se deviam sobretudo («mormente») nos casos em que a comparticipação das autoridades leigas não fossem suficientes, parece claro que, aos olhos de D. Pedro, a «necessidade» não era mais uma condição *sine qua non* para a tributação.

Em paralelo com a questão das contribuições relativas ao viver em comunidade, este acordo de 1361 não deixa de aflorar a questão da perceção das dízimas sobre bens do clero. No entanto, a questão já não incide sobre os bens que os clérigos exportam para o estrangeiro por mar, mas foca-se na circulação de bens dos clérigos, sobre a qual os oficiais régios impunham direitos de portagens, passagens e costumagem, quando esta não implicava uma atividade comercial. A resposta do monarca, como no primeiro artigo, remeteu para o costume e «que se guarde como sempre se acostumou»³⁴.

Apesar do seu conservadorismo, este acordo não deixou de espelhar o contexto específico da tributação sobre as décimas apostólicas. Neste caso, queixou-se o clero de que os oficiais régios continuavam a obrigar ao pagamento dos últimos dos anos da décima quadrienal concedida a D. Afonso IV em 1355, quando esta obrigatoriedade se tinha extinguido com a morte do monarca, após os dois primeiros anos de recolha, e pelo facto do papa não ter renovado a concessão. Ao pedido dos clérigos para impedir a perceção até à obtenção da decisão apostólica nessa matéria, D. Pedro ordenou que os seus oficiais cumprissem as cartas que o monarca outorgou aos prelados e clérigos do reino³⁵. Esta resposta, bastante prática, permanece no entanto bastante obscura, uma vez que não dispomos de um conhecimento efetivos sobre o conteúdo de tais documentos.

³³ Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I, 14

³⁴ *Ib.*, 14.

³⁵ Dinis, *Monumenta*, vol. I, 243-244 e bibliografia aí referida.

Mas o tempo de paz e do engrandecimento do tesouro régio não duraria muito mais, quando a sombra na guerra se abateu sobre o reino no reinado seguinte.

4. Do reinado fernandino ao final do século XV

As guerras pelas disputa do trono castelhano entre o monarca português e o rei Henrique II (1369-1370, 1372-1373) e depois seu filho João I (1381-1382) constituíram o prelúdio de uma nova conjuntura que duraria todo o século XV, durante a qual a sucessão de confrontos bélicos dentro e fora do reino condicionaram a capacidade de entesouramento da Coroa³⁶.

É provável que o tesouro amealhado pelos seus antecessores tivesse poupado a D. Fernando a necessidade de pedir ajudas financeiras específicas ao clero no decurso das refregas com D. Henrique II. Contudo, este revelar-se-ia certamente insuficiente, à medida que a situação económica do reino se deteriorava sob o peso dos efeitos da guerras, de crises frumentárias, de pestes e desvalorizações de moeda³⁷. De facto, não se descortinam evidências tangíveis de tais pedidos na documentação sobrevivente das Cortes fernandinas³⁸, da mesma forma que não encontramos solicitações de décimas ao poder pontifício até ao ano de 1376. Nessa altura, Gregório XI concedeu ao rei D. Fernando uma décima bienal para a prossecução da guerra ofensiva no norte de África contra os Muçulmanos, repartida igualmente pelo monarca e pelo papa³⁹. Sem prejuízo de uma real ou fictícia intenção do monarca em guerrear por Cristo, esta concessão indicia que a transferência de rendimentos de origem eclesiástica, voltara a ser uma opção para financiar a Coroa.

E, de facto, não tardou que D. Fernando solicitasse ajuda financeira ao seu clero, através do pedido de subsídios, dos quais se conhece o serviço outorgado em 1377, com

³⁶ Henriques, «The rise», 55.

³⁷ Marques, *Introdução*, 42-43; Gomes, *D. Fernando*, 111-121.

³⁸ Identificam-se 10 capítulos especiais do clero do Entre-Douro-e-Minho e da Beira nas Cortes do Porto em 1372, sobretudo sobre agravas contra fidalgos. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I*, vol. I, 113-119.

³⁹ Dinis, *Monumenta*, vol. I, 247-250, doc. 105.

duração de um ano, pelo clero da diocese de Viseu⁴⁰. Este é particularmente significativo para o caso em apreço, uma vez que se conservaram as justificações régias dadas para o seu pedido. O quadro é pintado pelo monarca de forma bastante negra e, como se poderia esperar, a guerra com Castela não constitui o fator principais da «necessidade régia»⁴¹. Neste caso preciso, o monarca culpa o esgotamento do tesouro e das rendas régias com as despesas efetuadas «por adiantamento de sua honra e acrescentamento da sua terra», inclusivamente as efetuadas a esse título na Cúria romana. Infelizmente a fraseologia utilizada impede um conhecimento claro dessas despesas, embora não seja de descartar que tais despesas estivessem relacionadas com as entregas pecuniárias aos seus dependentes e privilegiados, nomeadamente para a promoção das carreiras benéficas dos membros pertencentes à Igreja. De igual modo, o monarca justifica-se com a necessidade de provir ao abastecimento de trigo na maior parte do território, para que «a sua gente tivesse dinheiro e não morresse de fome», numa clara referência aos problemas de abastecimento alimentar propiciado pela crise frumentária dos anos anteriores. Terminava o monarca com a vontade em prosseguir a guerra com os mouros, em clara sintonia com o contexto da concessão da décima em 1376, a qual viria a ser reformulada de novo ainda nesse ano, de modo a permitir a sua acumulação com as solicitações que D. Fernando se preparava para solicitar⁴².

A eclosão do Grande Cisma de Ocidente em 1378 não parece ter ditado, no imediato, uma alteração substancial nesta matéria, uma vez que a décima concedida por Gregório no ano anterior, continuou a ser recolhida entre 1378 e 1380, pelo menos⁴³. Aliás, é possível pensar que esta nova realidade eclesiológica foi benéfica para a política fiscal régia, uma vez que as transferências de décimas em favor de D. Fernando pelos papas das obediências avinhonense e romana não deixariam de constituir uma

⁴⁰ Saraiva, «Viseu», 332-333.

⁴¹ Seguimos as informações contidas na carta do bispo, cabido e clerezia de Viseu conservada em TT, Sé de Viseu, Documentos Particulares, maço 10, nº. 20-21 e ADV, Pergaminhos, m. 23, nº. 63, ainda que estas disposições tenham sido igualmente sumariadas em Saraiva, «A Cidade», 332-333.

⁴² A concessão da bula *Accedit nobis* de 1377 repete *grosso modo* as disposições da bula outorgada no ano anterior. O texto adicionado no seu final faz pensar que a não aceitação da boal anterior pelo monarca prender-se-ia com uma desejada compatibilização fiscal, uma vez que o novo texto impede qualquer outro pedido de subsídio ao clero, salvo se este último estivesse obrigado ao pagamento de algum serviço em circunstâncias específicas (Dinis, *Monumenta*, vol. I, 252-257, doc. 107).

⁴³ De acordo com documentação ligado ao respetivo coletor (TT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça*, 2.^a incorporação, maço 2, nº 61 (7)).

«moeda de troca» pelo respetivo alinhamento do monarca e do seu reino. E, nesse sentido, é difícil ler numa outra chave de leitura a décima anual concedida pelo papa Clemente VII em 1381, outorgada certamente algures durante o primeiro semestre de ano⁴⁴, durante o qual o rei e o reino declararam a sua obediência ao partido clementino⁴⁵.

Nessa nova conjuntura, a Terceira Guerra Fernandina entre 1381-1382 tornou-se também um móbil na política «eclesiástica» do reino. A ajuda prestada por Inglaterra impactou na mudança de obediência do reino, com a passagem de D. Fernando e de Portugal para o partido romano, a partir de Agosto de 1381⁴⁶. Doravante, o confronto que havia sido contra os naturais de um país vizinho, dobra-se de um conflito contra os «cismáticos» que permaneciam na obediência clementina, passíveis portanto de serem combatidos com o apoio financeiro do papa romano. Seguindo esse raciocínio, é provável que o retorno à obediência de Roma, o qual se revelaria definitivo, tivesse tido como reflexo a concessão de um apoio decimal ao monarca para a continuação da guerra. Mas, face ao desaparecimento de grande parte da documentação do primeiro papa da obediência romana, só foi possível registar, até ao momento, uma iniciativa do pontífice, levada a cabo em 1383, com o propósito de recolher uma décima anual sobre o clero português, de forma a custear o funcionamento da sua obediência e da sua Câmara Apostólica⁴⁷.

Nessa conjuntura de guerra, o clero foi mais uma vez chamado a contribuir, conhecendo-se os subsídios concedidos pela clerezia bracarense e viseense em 1381, sobre os quais se registam somente referências esparsas ao seu pagamento pelo mosteiro de Vilarinho⁴⁸. A situação seria mais difícil em Viseu, onde os efeitos da

⁴⁴ Segundo carta emitida pelo procurador do «recedor das dízimas que o papa Clemente outorgou ao rei D. Fernando no arcebispado de Braga», datada de 16 de agosto de 1381 (TT, *Ordem dos Cónegos Regulares de Santo Agostinho. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, maço 4, nº. 32).

⁴⁵ Sobre o posicionamento do reino português perante o Cisma, veja-se Costa, «Monumenta», vol. III/1, entre outros.

⁴⁶ Costa, *Monumenta*, vol. III/1, 292.

⁴⁷ Urbano VI nomeia o deão de Silves como núncio apostólico em Portugal, com poder para solicitar um subsídio aos prelados e clérigos portugueses, em bula datada de 22 de junho de 1383 (Costa, *Monumenta*, vol. III/1, 340-341).

⁴⁸ De acordo com carta de quitação do almoxarife de Guimarães, de 20 de maio de 1382 (TT, *Ordem dos Cónegos Regulares de Santo Agostinho. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, maço 4, nº. 34) A partir da existência de um privilégio às Clarissas de Coimbra em 1383, Iria Gonçalves sugere que um subsídio

atividade militar impedia, ainda em 1382, o pagamento prometido cinco anos antes. A questão não se prendia então com a recusa dos eclesiásticos em contribuir, mas sim com os diversas consequência que o estado de guerra havia infligido à urbe e ao seu corpo clerical. Não somente a cidade viseense havia sido toda queimada e destruída, como o inimigo havia praticado múltiplos roubos de propriedades e de gado. Neste caso preciso, os próprios naturais não se encontravam eximidos de toda a culpa, uma vez que os fidalgos da diocese furtavam pão e vinho ao clero e, o próprio rei, havia requisitado cavalos e imposto sisas sobre o vinho que os clérigos não conseguiam pagar⁴⁹.

A nova pressão militar e a rápida drenagem da tesouraria régia para financiar as atividades bélicas, decorrentes da continuação do confronto bélico com Castela, de forma mais ou menos intermitente até ao início da década 1410, facilitou uma nova organização fiscal da Coroa dirigida pelos novos monarcas de Avis⁵⁰. Esta transformação, percebida como um exemplo de mutação de um Estado feudal para o Estado fiscal⁵¹, destinou a responder a quadros fiscais deficitários pela procura de novas fontes de financiamento, nomeadamente através do aumento da tributação indireta sobre o consumo e de empréstimos junto da Igreja, de banqueiros italianos e de comunidades judias⁵².

Atente-se que esta nova «organização fiscal» não impedia que os monarcas avisinos recorressem aos tradicionais expedientes de obtenção de réditos da parte da Igreja. A investigação realizada por Margarida Garcez Ventura prova que as contribuições do clero para as obras em prol da comunidade continuaram ao longo da centúria, uma vez que esta questão continuou plasmada em diversos acordos realizados em Cortes (1394, 1427), reafirmando-se em tais ocasiões a possibilidade do monarca e dos concelhos a imporem tais exações ao clero⁵³.

Creemos, no entanto, que a grande alteração no relacionamento fiscal da Coroa com a Igreja se deu, ao longo deste período, com as possibilidades criadas pelo

eclesiástico se recolhia então na diocese conimbricense (Gonçalves, *Pedidos*, 186). Os elementos propiciados pelo fundo do mosteiro de Vilarinha parecem confirmar uma tal hipótese.

⁴⁹ Seguimos as informações contidas na carta do cabido viseense, pela qual declaravam não poderem pagar a referida imposição, ed. em Saraiva, «Viseu», 355-358.

⁵⁰ Sobre as receitas ordinárias da Coroa, Marques, *Portugal*, 305; Domínguez, *O financiamento*, 85-92.

⁵¹ Henriques, «The rise», 50-66, Domínguez, «Echando», 62.

⁵² Domínguez, «Echando», 65.

⁵³ Ventura, *Igreja*, 292.

crescente recurso da Coroa à taxaço indireta. Nesse particular, será de destacar a taxaço com base na imposiço da sisa sobre os bens transacionados e das portagens e passagens onerando a circulaço de mercadorias. Em termos genéricos, a posiço régia ao longo da centúria foi no sentido de afirmar a oneraço da sisa sobre todos os seus súbditos (a única exceço em bloco respeitava os fidalgos envolvidos na guerra segundo o regulamento da sua perceço datado de 1420), sendo a sua isenço determinada *ad casu* em favor de um clérigo ou casa religiosa, geralmente sobre os produtos destinados ao consumo próprio e os materiais destinados à reparaço destas últimas⁵⁴. A mesma *praxis* é registada para o caso das portagens⁵⁵.

Para esta mudanço contribuíram igualmente os pedidos e as dízimas eclesiásticas, cuja conservaço de importantes vestígios documentais – sobretudo em termos de quitaçoes ou isençoes do seu pagamento, e não de contas contabilísticos detalhando a sua perceço –, permitiu o seu estudo monográfico no âmbito de sínteses destinadas a esclarecer a sua frequência e justificaçoes⁵⁶. Estas exaçoes definiam-se enquanto impostos extraordinários, consentidos geralmente em Cortes, com o propósito de satisfazer despesas da Coroa consideradas excecionais⁵⁷. Em rigor, apesar da destrinça sugerir uma tipologia de imposiço em funço do grupo – os primeiros ligados aos leigos e os segundos aos clérigos –, em realidade ambas exaçoes oneravam o clero. De facto, o regulamento para a recolha do pedido determinado em Cortes, datado de 1418, e seguido posteriormente em solicitaçoes posteriores, declara expressamente que a generalidade dos clérigos contribuía para esse pedido, de acordo com os bens patrimoniais de que dispunham, ao passo que os clérigos dotados de benefícios eclesiásticos (beneficiados) eram impostos somente sobre os bens que tinham recebido por venda e doaço, uma vez que os seus benefícios eram onerados através da dízima⁵⁸.

⁵⁴ *Ib.*, 287, 289.

⁵⁵ *Ib.*, 290-291.

⁵⁶ *Ib.*; Gonçalves, *Pedidos*. Gonçalves. Rodrigo Domínguez nota que a contabilidade referente à tributaço extraordinária consignar-se-ia em documentos específicos (Domínguez, «Das finanças», 84).

⁵⁷ Sobre o consentimento necessário em Cortes para a legitimaço do pedido e respetiva casuística, veja-se Henriques, «Taming», 73-74.

⁵⁸ Gonçalves, *Pedidos*, 158 e seguintes; Ventura, *Igreja*, 300.

As despesas passíveis de serem incluídas nesta categoria depreende-se da Lei de D. Duarte sobre os Direitos reais, na qual se fossiliza a possibilidade do rei solicitar pedidos para o seu casamento ou de sua filha, para custear em tempo de guerra a contratação de militares e o abastecimento do contingente ou, em termos mais latos, para satisfazer qualquer outra necessidade financeira lícita do monarca, com o assentimento dos membros do seu Conselho, desde que a mesma seja a serviço de Deus, a bem do reino ou para a «conservação do seu [do rei] Estado»⁵⁹.

Centrando a atenção nas concessões de dízimas, dada a sua aplicabilidade específica ao clero, a investigação realizada até ao momento sobre este tipo de exação, entre os finais do reinado de D. Fernando e de D. João II, revela que a comparticipação no esforço de guerra e o casamento do rei e da sua prole constituíram as principais justificações principais para a outorga de tais exações⁶⁰.

Com efeito, nos finais do século XIV, a guerra com Castela motivou o pedido de dízimas nas Cortes de 1384⁶¹, 1385⁶², 1387⁶³, 1389⁶⁴, 1398 (Coimbra⁶⁵ e Porto⁶⁶) e 1399⁶⁷. Posteriormente, com a investida portuguesa em África, multiplicaram-se a concessão ao rei de dízimas para a manutenção de Ceuta (c. 1415-1416⁶⁸ e 1418⁶⁹) e para a expedição a Tânger (1436⁷⁰), acrescentando a esse esforço de financiamento da guerra em África, sobretudo no âmbito de expedições régias à praças africanas, a

⁵⁹ *Ordenações Afonsinas*, liv. 2, tít. 2, art. 20.

⁶⁰ Para uma listagem das tributações extraordinárias solicitadas nas Cortes entre 1385 e 1544, veja-se Henriques, «Taming», 73-74, a partir de Sousa, *As Cortes* e Gonçalves, *Pedidos*, para o período aqui em apreço.

⁶¹ Pedido extraordinário de 100 000 libras, sobre o qual se conhece a participação do clero e dos judeus de Lisboa (Gonçalves, *Pedidos*, 153-154).

⁶² Pelo menos ao clero do arcebispado de Braga e da diocese de Viseu (TT, *Ordem dos Cônegos Regulares de Santo Agostinho. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, maço 4, nº. 37; TT, *Ordem de Cister. Mosteiro de Arouca*, gav. 1, maço 2, n.º 30)

⁶³ TT, *OCRSA, Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, m. 4, nº. 42.

⁶⁴ Gonçalves, *Pedidos*, 114, 187

⁶⁵ *Ib.*, 155.

⁶⁶ TT, *Ordem de Cister. Mosteiro de Arouca*, gav. 1, maço 2, n.º 35. Agradecemos ao doutor Luís Miguel Rêpas a comunicação da existência dos documentos pertencentes a este fundo documental.

⁶⁷ Sousa, *As Cortes*, vol. I, 319, n. 76.

⁶⁸ Costa, *O Infante*, 13; Gonçalves, *Pedidos*, 157.

⁶⁹ Sousa, *As Cortes*, vol. I, 341,

⁷⁰ Gonçalves, *Pedidos*, 110.

concessão apostólica de montantes provenientes dos benefícios eclesiásticos portugueses, a saber 9 000 florins em 1418 e 1427⁷¹.

O esforço cruzadístico de D. Afonso V foi igualmente reconhecido pelo Papado, desde logo no âmbito da guerra contra o Turco, através da concessão apostólica de uma décima anual cerca de 1446⁷², três pedidos em 1456⁷³; 8 000 florins em 1464-1465 referente à imposição sobre o clero português de três décimas lançadas em 1459, imposições que viriam, muito provavelmente, a ser convertidas em subsídio para as investidas militares no Norte de África⁷⁴.

Em paralelo com tais transferências, a tomada de Arzila adjuvou a uma renovada capacidade do monarca em receber concessões apostólicas especificamente dirigida para a luta no Norte de África, expressa na concessão de uma meia-décima em 1470⁷⁵; de um décima inteira em 1472⁷⁶ e de uma dízima e meia de 7 000 ducados no ano seguinte⁷⁷. Refira-se que tais concessões em favor da Cruzada do Norte africano, resultante de concessões «diretas» ou do desvios de somas anteriormente adscritas à guerra contra o Turco, eram efetuadas ao arrepio das determinações do Concílio de Constança, as quais impedia a sua concessão aos monarcas soberanos e obrigavam a sua concessão somente com caráter universal⁷⁸.

Por fim, no contexto específico da entrada de D. Afonso V em Castela em meados da década 1470, o clero luso consentiu empréstimos em 1475⁷⁹, da prata das igrejas em

⁷¹ Costa, *O Infante*, 12; Dinis, *Monumenta*, vol. III, 161-162, doc. 79.

⁷² Dinis, *Monumenta*, vol. IX, 180-183, doc. 131

⁷³ Gonçalves, *Pedidos*, 165

⁷⁴ Costa, *Monumenta*, vol. CCCXI-CCCXII; TT, *Leitura Nova. Livro 5º da Estremadura*, fl. 12v-13v. Sabemos que o foi neste último caso, como veremos.

⁷⁵ Costa, «Bispos de Viseu... - XI», 193-194, n. 1077a.

⁷⁶ *Ib.*, 205-206, n. 1087

⁷⁷ Segundo alvará do executor apostólica da referida dízima, contida no «Tombo Segundo do Convento de São Francisco do Porto, conservado do Arquivo Distrital do Porto, fl. 142 (cota K/20/7-2, com reprodução digital em <https://pesquisa.adporto.arquivos.pt/details?id=779642>).

⁷⁸ Sobre as disposições em matéria fiscal determinadas neste concílio, ver Stump, «The Reform», 109-165.

⁷⁹ TT, *Leitura Nova. Livro 7º da Estremadura*, fl. 102v-103

1476⁸⁰, do equivalente a uma dízima e meia em 1477⁸¹ e de 4 milhões e meio no âmbito do conhecido do pedido de 80 milhões de reais concedidos nas Cortes de Lisboa⁸².

No caso dos casamentos régios, os monarcas tiveram a tendência em alargar as solicitações aos descendentes masculinos e a colaterais femininos. D. João I solicitou apoio para os casamentos de quatro dos seus filhos: Beatriz (uma dízima em 1404⁸³), João (meia-dízima em 1424⁸⁴), Duarte (duas dízimas e meia em 1427⁸⁵) e Isabel (duas dízimas e meia em 1428-1429⁸⁶). O matrimónio do rei D. Afonso V foi igualmente financiado por dízimas⁸⁷, tal como os de suas irmãs Leonor (dízima e meia em 1451⁸⁸) e Joana (dízima e meia em 1455⁸⁹), enquanto o matrimónio do futuro rei D. João II foi objeto de uma concessão de um subsídio no valor de 50 000 dobras⁹⁰.

De forma menos recorrente, o clero consentiu o pagamento de dízima em situações mais pontuais, como no caso do empréstimo de 24 contos em 1406 para a alteração do valor da moeda⁹¹; do pedido de 20 contos concedido pelos três Estados para a criação das Casas dos infantes D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique⁹² ou ainda, do pagamento de uma dízima para subsidiar as embaixadas régias aos Concílios como nos casos de Pisa (c. 1409-1410) e Basileia (c. 1435)⁹³. Note-se, por último, a concessão de

⁸⁰ Marques, «O príncipe», vol. I, 201-219. O meso aconteceu no campo oposto, com o monarca castelhano a recorrer a idêntico expediente (Ortego Rico, «Las riquezas», 153-173. No caso português, existia um precedente pelo menos, usado em 1384 face à invasão castelhana do reino (Gonçalves, *Pedidos...*, p. 153).

⁸¹ Costa, «Bispos de Viseu... - XI», 228-230.

⁸² Gonçalves, *Pedidos*, 110, 172, 209.

⁸³ Melo, *A colegiada*, 145.

⁸⁴ Almeida, *História*, vol. IV, 159-160.

⁸⁵ Gonçalves, *Pedidos*, 188, 207.

⁸⁶ *Ib.*, 157, 188.

⁸⁷ *Ib.*, 189, 208.

⁸⁸ *Ib.*, p. 163, 189, 209.

⁸⁹ Dinis, *Monumenta*, vol. XII, p. 275-276, doc. 133.

⁹⁰ TT, *Leitura Nova. Livro 7º da Estremadura*, fl. 102v-103.

⁹¹ Melo, *A colegiada*, 145.

⁹² Costa, *As Cortes*, vol. I, 332.

⁹³ TT, *Ordem dos Frades Menores, Província de Portugal, Convento de Santa Clara de Santarém*, maço 7, n.º 310-311 e maço 12, n.º 826-827.

um pedido (c. 1461) com o propósito de «Tiramento das tenças», ou seja de pagar para casamentos para suprir a necessidade de pagar terças para esse fim⁹⁴.

A frequência desta tipo de imposição extraordinária viria a se alterar somente nos anos 1480, quando o dinheiro proveniente dos territórios ultramarinos fez baixar a pressão financeira e permitiu que D. Manuel pudesse, em 1498, isentar os clérigos do pagamento de qualquer tributação – leia-se sisa – pelas coisas que comprassem ou vendessem⁹⁵.

Depois desta abordagem de âmbito cronológico, resta-nos perceber alguns dos princípios legitimadores destas transferências, retiradas sobretudo da argumentação apostólica apresentada nas bulas dos papas de Avinhão e das declarações efetuadas por monarcas e clérigos em documentação redigida em Cortes. Em termos sucintos, tais concessões encontravam-se adscritas a pré-requisitos irrevogáveis: uma caráter extraordinário e voluntário, uma justificação lícita e à autorização da hierarquia eclesiástica.

Na concessão dos contribuintes pertencentes ao Estado clerical, as transferências fiscais em favor de um poder leigo só teriam legitimidade, caso os primeiros acedem de forma voluntária a pagar, como estabelecer o cânone 46 de Latrão IV⁹⁶. Esta condição foi aludida no âmbito do confito entre o rei D. João I e o clero do reino em 1427, quando o primeiro declarou que tinha direito a solicitar dízimas para o casamento de seus filhos. A resposta dos prelados define de forma lapidar os respetivos limites: ainda que, por direito, pudessem recusar, estavam então dispostos a pagar, desde que ficasse salva a sua negociação e perceção, ou sejam, que fossem ouvidos sobre a importância a satisfazer e que a recolha fosse efetuada pelos seus oficiais⁹⁷. Nas Cortes de 1455, os clérigos não deixaram de afirmar que a concessão das dízimas era feita «por grande serviço e graciosidade»⁹⁸.

⁹⁴ TT, *Colegiada de Santa Maria da Oliveira de Guimarães*, Documentos régios, maço. 3, n.º 27. Para esta definição, ver Gonçalves, *Pedidos*, 209.

⁹⁵ Domínguez, «Echando», 65.

⁹⁶ Almeida, *História*, vol. I, 165.

⁹⁷ *Ib.*

⁹⁸ Gomes, «A Voz», 85.

No que respeita a justeza da justificação, esta situava-se no âmbito das legítimas «necessidades» do monarca. Como vimos anteriormente, o acordo realizado em 1309 entre o rei D. Dinis e o bispo de Lisboa, definiu tais necessidades em termos da defesa da terra, ao proveito do senhorio real, a sua condição de coisa honesta e pia e ao proveito comum⁹⁹. O primeiro destes argumentos é ainda usado em 1476, quando D. João II justificou dessa forma o pedido de empréstimo das prata das igrejas do reino¹⁰⁰. Para além disso, a justa «necessidade» poderia passar pela falta de recursos da Coroa para levar a cabo a luta contra o Infiel, como afirma a bula de concessão de uma décima bienal em 1341 ao rei D. Afonso IV¹⁰¹.

Por último, tais transferências careciam de autorização apostólica. Se esta questão foi genericamente cumprida no século XIV, uma vez que a concessão de décimas foi negociada na Cúria apostólica na sequência de embaixadas enviadas pelos monarcas, já para a centúria seguinte, a historiografia insiste na concessão de pedidos e dízimas em Cortes, sem a prévia autorização pontifícia. E tal teria acontecido, já que em 1437, Eugénio IV lembrou que o pontífice teria de ser consultado relativamente à solicitação ao clero de qualquer tributo, taxas e contribuições¹⁰². Quase duas décadas depois, a doutrina mantinha-se, pelo que D. Afonso V não deixou de requerer a absolvição apostólica de censuras eclesiásticas por ser solicitado dízimas ao clero português sem prévia autorização apostólica, «pela urgência dos negócios»¹⁰³. Ainda em 1471, é ao papa Sisto IV que é endereçado o pedido para que o mesmo rei pudesse auferir durante dois anos, da quarta parte dos proventos da mesa episcopal da Guarda¹⁰⁴.

Refira-se, por último, que estas justificações encontram-se em documentos finalizados, remetendo para fontes de direito ou para o costume, omitindo a riqueza da argumentação certamente avançada pelas partes ao longo dos processo de negociação que deram origem a esses mesmos documentos. A feliz conservação de parte da

⁹⁹ Malacarne, *A prática*, 269.

¹⁰⁰ Marques, «O Príncipe», 214.

¹⁰¹ Dinis, *Monumenta*, vol. I, 178-186.

¹⁰² Almeida, *História*, vol. I, 365.

¹⁰³ Em 1452 e 1456, neste último caso no âmbito da imposição para para custear as despesas com o casamento da infanta D. Joana, de acordo com bula de Calisto III de 6 de março de 1456 (Almeida, *História*, vol. I, 315 e Dinis, *Monumenta*, vol. XII, 275-276, doc. 133).

¹⁰⁴ Almeida, *História*, vol. I, 315.

documentação referente ao posicionamento do clero em duas ocasiões em que foram chamados a contribuir (décimas impostas em 1456 e um pedido régio em 1477) permite um raro deslumbre da argumentação clerical, a qual só é aqui possível esboçar na sua essência.

5. Dois casos de oposição à tributação sobre o clero português

Os dois dossiers apresentados destacam-se pelo facto de constituírem peças documentais sobre a resistência do clero lusitano à imposição de uma décima reclamada pelo papa e de um pedido efetuado pelo rei. Pelo seu intermédio, este grupo expande uma argumentação cuidada para defender a sua posição, permitindo ir além das justificações «depuradas» contidas na documentação normativa analisada até ao momento.

O primeiro dossier respeita a imposição de três décimas ao clero pelo legado D. João Galvão, bispo de Coimbra, o qual havia recebido mandado de Pio II para recolher as décimas impostas no reino por Calisto III e pelo ele próprio para a cruzada contra os Turcos¹⁰⁵. A resposta do clero é organizada pelos arcebispos de Braga e de Lisboa, seguindo a estratégia de obter a sua anulação junto do papa, paga através de uma meia-díizima a partilhar pelos prelados e cabidos do reino. Tendo a consciência que essa seria mais uma oneração do seu clero, o arcebispo bracarense justifica deste modo a necessidade de criar um precedente: «porque a liberdade nom se pode comprar e por ella avemos despender o movell e rraiz e as pessoas martorizar (sic), se necessario for, per o merecermos ante Deus e darmos exenpro aos que depos nos vierem»¹⁰⁶. Com esse intento, os prelados fizeram exposições a pelo menos um cardeal e, posteriormente, ao seu procurador na Cúria, o então tesoureiro de Sevilha, sendo nestes documentos – em

¹⁰⁵ Calisto III autorizara em 1456 o seu legado D. Álvaro Afonso, bispo de Silves, a recolher uma décima inteira de todos os rendimentos eclesiásticos do reino, segundo o valor verdadeiro dos benefícios (Dinis, *Monumenta*, vol. XII, p. 216-221, doc. 114). O mandado apostólico a D. João Galvão data de 21 de maio de 1461 e encontra-se publicado em Costa, *Monumenta*, vol. II, CCCXI-CCCXII.

¹⁰⁶ Em carta do arcebispo ao clero secular do seu arcebispado, datada de maio? de 1462, sobre a referida imposição, editada em *Ib.*, CCCXXVII-CCCXXVIII

especial no segundo – que se plasmam os argumentos avançados para atingir a referida anulação¹⁰⁷.

O principal argumento avançado é o excesso de tributação sobre o clero, justificado por este com a sua permanente abertura e disponibilidade para contribuir para a causa régia («está sempre pronto a ajudar o rei entre todos os cristãos, como testemunha os muitos e grandíssimos subsídios e ajudas em que as necessidades passadas»)¹⁰⁸. Com o objetivo de fortalecer o argumento, é quantificado o número de dízimas concedidas – 17 dízimas nos últimos 18 anos (na carta ao cardeal) e 18 dízimas em 20 anos (naqueloutra ao tesoureiro de Sevilha) – sem contar os empréstimos e as ajudas prestadas a D. Afonso V e aos seus antecessores¹⁰⁹. De acordo com o clero, esta frequência (quase anual), comparável à tributação sobre os judeus e sem paralelo nos outros reinos cristãos, radicava em parte na facilidade com a qual o papado concedia ao clero português a sua outorga¹¹⁰.

Em seguida, a argumentação foca-se na ilegalidade que é a cobrança de sisas, sobretudo quando os clérigos são obrigados a esse pagamento em virtude de falsas acusações por leigos de vendas ocultas e nos arrendamentos benefícios eclesiásticos, feitos a taxas mais baixas do que o ordenado pelo rei, com grande prejuízo e diminuição das rendas eclesiásticas.

Por fim, os propósitos clericais centram-se no caso específico das décimas recolhidas no reino em favor do Papado, afinal a exação que o clero queria ver anulada. A argumentação é dupla nesse particular. Por um lado, a clerezia aponta o insucesso da cobrança de tais tributos, pois os montantes recolhidas acabam por beneficiar a Coroa. Exemplificam com o caso das quatro décimas do papa Calisto III e das respetivas indulgências, cujas somas ficaram em poder do rei, pelo que a Santa Sé não teve proveito e o clero «ficou destruído». A conclusão tirada pela referida clerezia é de que o mesmo aconteceria se o papa deixasse prosseguir a recolha das três décimas, pois o

¹⁰⁷ A cartas dos arcebispos a um cardeal não-identificado tem a data de 2 de fevereiro de 1462, ao passo que a carta da clerezia ao tesoureiro sevilhano e futuro bispo de Segóvia, Alphonso de Paradinis, encontra-se datada de abril? desse anos, publicadas respetivamente em *Ib.*, CCCXVIII-CCCXIX e CCCXXXII.

¹⁰⁸ No âmbito dos agravos às Leis jacobinas, datadas por volta de 1419 (Costas, «Leis», 536.

¹⁰⁹ Costa, *Monumenta*, vol. II, CCCXVIII-CCCXIX.

¹¹⁰ *Ib.*, CCCXXIX. Nas Cortes de 1455, que os clérigos do reino eram extorquidos e tratados como se fossem judeus (Gomes, «A Voz», 69).

rei encontraria maneira de aliená-las em seu valor. Pelo outro lado, a argumentação assenta na forma de imposição, já que a incidência sobre o «valor verdadeiro» dos benefícios, desejada pelo legado-coletor, obrigaria a um pagamento muito superior do que a imposição pelo «antigo valor» dos benefícios. Daí decorreria uma maior pobreza do clero, inclusivamente face à minoria judia do reino, já que a «igreja perpetuamente ficará defraudada, destruída e desolada, mais do que as sinagogas dos judeus»¹¹¹.

As manobras curiais do clero português acabaram por surtir um sucesso relativo. O papa acabou por anular as ditas três décimas, ainda que substituindo-as por uma perceção de 16 000 florins de ouro de câmara durante 3 anos, de acordo com a respetiva bula, datada de 27 de Agosto de 1462¹¹², soma da qual D. Afonso V acabaria por receber a metade¹¹³.

O segundo dossier respeita o pedido efetuado pelo então príncipe D. João, nas Cortes de Montemor-o-Novo em 1477, com o objetivo de obter do clero do reino uma ajuda financeiros para a guerra contra Castela. Dispomos da carta na qual o procurador do rei faz o seu pedido ao grupo clerical. A sua argumentação estendeu-se por quatro pontos fundamentais. Desde logo, o clero tem grandes rendas, as quais poderiam ser prejudicadas pela entrada no reino no inimigo (designados no documento como «contrários»), com a conseqüente destruição dos respetivos patrimónios e rendas. Segue-se a ligação (e a «dívida») que os clérigos deviam ao rei e ao príncipe pela «criação» e «benfeitorias» que lhes fizeram, lembrando assim o procurador como muitos deles deviam a sua educação e promoção benéfica ao monarca. Segue-se o apelo a uma das virtudes teológicas, através do apelo aos clérigos de usarem da caridade, e assim ajudarem os que tinham necessidade, como o monarca e o seu filho. Só depois o procurador apresentou a proposta, em termos do pagamento de 200 lanças durante o período de um ano. Este concluiu a sua argumentação com um elemento ligado à tradição e à prática, uma vez que havia «pouco tempo» que o clero havia ajudado o monarca, como o haviam servido em «outras necessidades»¹¹⁴.

¹¹¹ Costa, *Monumenta*, vol. II, CCXXIX- CCCXXXI.

¹¹² *Ib.*, CCCXXXVI-CCCXXXVIII

¹¹³ Como se verifica de carta régia de quitação aos executores apostólicos datada de 19 de junho de 1469, ed. em Marques, *Os Descobrimentos*, vol. III, 514

¹¹⁴ Costa, «Bispos de Viseu... - XI», 213-214.

A carta de resposta é muito mais rica de conteúdo, iniciando-se com uma *captatio benevolentiae* para que o monarca não se zangasse, em virtude do que seria apresentado. Desde logo, o recurso verificado no dossier anterior em termos do excesso de contribuição e da conseqüente pobreza do clero é agora explorado com grande detalhe quantitativo: desde a entrada de D. Afonso V em Castela (1475) até ao Natal de 1476, o clero pagara 6 dízimas, das quais ainda não completara o pagamento. Para além disso, o príncipe não desconhecia que o clero pagara mais de quarenta dízimas desde o início do reinado de D. Afonso V e que, para além destas, o clero contribuía em subsídios caritativos para despesas em serviços do monarca.

De seguida, os clérigos evocam os créditos detidos da Coroa, em virtude dos grandes empréstimos efetuados, ainda por pagar, aquando da tomada de Arzila (1471), da invasão de Castela pelo monarca (1475) e do então recente empréstimo da prata das igrejas (1476). Muitos deles, nomeadamente no norte do reino (no Entre-Douro-e-Minho), eram pobres e incapazes de pagar, encontrando-se excomungados e as suas igrejas postas em interdito, uma vez que tinham arrendado os seus benefícios «por muitos anos» e não podiam agora cumprir com essa solicitação¹¹⁵.

De igual modo, a liberalidade clerical e a boa vontade do estado clerical com o seu monarca verificara-se igualmente pela presença física da maior parte dos prelados «e de muita outra clerezia» na referida tomada de Arzila. Tratava-se de uma ação pouco conveniente ao estado clerical, uma vez que os clérigos tinham por função orar, pelo que as suas «armas» deveriam «ser lágrimas e orações»¹¹⁶.

Nessa perspetiva, o clero substituía-se aos grupos responsáveis por tais atividades, seguindo-se um longo requisitório sobre a falta de participação e de empenho dos nobres e dos freires das Ordens militares nesse esforço, nomeadamente pelo facto de não canalizarem para este último as rendas que detinham, em grande medida obtidas da liberalidade régia.

¹¹⁵ O documento alude a um processo entre o monarca e o arcebispo de Braga, acabando o clero da arquidiocese a pagar 2 milhões de reais a título da execução da dívida daí decorrente.

¹¹⁶ Pretendia-se assim significar a vocação operativa e carismática do clérigo enquanto intercessores entre Deus e os homens, nomeadamente no âmbito de uma necessidade propiciatória de apelar à vontade divina para a vitória régia em combate. Sobre o significado do ato de chorar pelo clero medieval, veja-se Nagy, *Le don* e Gertsman (ed.), *Crying*.

A argumentação termina com a referência a um dos três requisitos determinados pelo direito canónico para o efeito – a autorização apostólica, sublinhando os clérigos que o monarca havia sempre autoridade a necessária autoridade do papa para a percepção de tais dízimas, da qual carência nesse momento.

Como seria de prever, o monarca não ficou agradado. Sem que se conheçam as negociações seguintes, o clero acabou por ceder. Argumentando com a necessidade da Coroa e da manutenção do funcionamento do reino, com o contexto político da época, e com a distância e o tempo que exigiria a obtenção da necessária autorização do pontífice, o clero disponibiliza-se para ajudar, dispensando a necessária autorização apostólica «somente desta vez». Não se conhece a resposta do monarca, uma vez que os seus propósitos foram unicamente transmitidos de forma verbal. No entanto, percebe-se que esta constituiu, no entendimento do clero, uma oportunidade para consolidar jurisdições e obter um conjunto alargado de privilégios¹¹⁷.

Por último, pediam os clérigos que os empréstimos anteriormente feitos a D. Afonso V fossem pagos com o que restava da dízima então ainda em processo de recolha, de acordo com um comprometimento feito por via de contrato com os procuradores do Clero¹¹⁸.

Certamente o monarca não consentiu um tão grande conjunto de requisitos. Ainda assim, o acordo acabou por ser alcançado, com a clerezia a emprestar, em duas prestações ao longo do ano de 1478, uma soma de dinheiro equivalente a uma dízima e meia, de acordo com o valor «antigo» dos benefícios, comprometendo-se o monarca obter a devida autorização apostólica no espaço de dois anos¹¹⁹.

Em conclusão, tudo aponta para que a Coroa Portuguesa no final do período medieval tenha beneficiado de impostos de origem eclesiástica dentro do quadro formal

¹¹⁷ O príncipe teria de desembargar queixas anteriormente apresentada a ele e a seu pai, proteger o grupo clerical da alienação das suas rendas por nobres, conceder aos seus rendeiros e caseiros os privilégios auferidos pelos seus homólogos régios, autorizar a compra de bens de raiz pelo clero; permitir o usufruto dos clérigos de «sesmarias» como leigos; isentar os clérigos da «ordenança em Toro»; obrigar os freires das ordens militares ao pagamento de peitas e acabar com o beneplácito régio.

¹¹⁸ Costa, «Bispos de Viseu... - XI», 218-220.

¹¹⁹ Carta de 7 de fevereiro de 1477, ed. em *ib.*, 228-230.

imposto pela lei canónica, ou seja, em termos do seu carácter extraordinário e da sua solicitação em contextos legais e fiscais legítimos ou potencialmente legítimos. Até ao final da Primeira dinastia, tais imposições, de frequência desconhecida, são conhecidas, sobretudo, a partir de uma documentação normativa que omite a prática negocial e que espelha motivos genéricos de conformidade com as ordens jurídicas ligadas à Igreja e à Coroa. Nesse sentido, o benefício régio da fiscalidade eclesiástica justificavam-se pela sua utilidade em prol da comunidade na qual os clérigos também participavam e usufruíam, assim como da sua inserção em atividades temporais, justificando a sua imposição ao mesmo título que os leigos. Essas transferências foram reforçadas, em momentos específicos, pela concessão de réditos pela via de uma concessão apostólica, a qual adscrevia a sua utilização à promoção da fé e da luta contra os Muçulmanos.

Estas justificações são igualmente propaladas no novo contexto de consolidação da nova dinastia avisinha, doravante envolvida em processos bélicos endémicos contra o reino de Castela e no âmbito de uma expansão territorial no Norte de África. Contudo, neste novo quadro, o clero é chamado a contribuir de forma mais recorrente. À décimas que o Papado continua a transferir pontualmente à Coroa, acrescem em frequência as imposições extraordinárias, decididas por «via negocial» em Cortes e com objetivos mais ou menos específicos inscritos nos Direitos Reais pertencentes à Monarquia. A informação relacionada com estas concessões, geralmente relacionada com isenções da sua percepção, pouco deixam transparecer dos contextos negociais específicos, para além da sua justificação prática e de um enfoque pouco profundo sobre as exigências canónicas para tais percepções.

A conservação de dossiers documentais específicos sobre tais imposições, organizados em função do desejo clerical a eximir-se ao seu pagamento, possibilita uma visão muito mais impressiva deste fenómeno. Desde logo, uma imposição – para o caso das dízimas – muito menos «extraordinária» a partir do início do reinado de D. Afonso V, com uma frequência quase anual, motivada em parte pela benevolência pontifícia em conceder a necessária autorização para o clero pagar e o monarca receber. Uma imposição, sobretudo, à qual o clero procura resistir, através de uma argumentação que extravasa em muito a mera *compliance* com o Direito canónico, na qual dos argumentos teóricos são substituídos pelo aproveitamento da «realidade». De uma realidade

perspetivada pelos olhos de um grupo clerical, demasiado vergado pela frequência de uma tributação à qual voluntariamente acede, mas que empobrece os seus membros e a própria Igreja. Em suma, um esforço em prol do rei e do reino que vai muito para além do pertencente ao seu estado e que resulta, inclusivamente, na contribuição, com seus corpos, em confrontos militares nos quais deveriam participar unicamente com suas «lágrimas e orações».

Referências bibliográficas

Fontes manuscritas

Lisboa, Torre do Tombo

- *Colegiada de Santa Maria da Oliveira de Guimarães*, Documentos régios, maço 3, n.º 27

- *Leitura Nova. Livros da Estremadura*, liv. 5 e 7

- *Ordem de Cister. Mosteiro de Arouca*, gav. 1, maço 2, n.º 30, 35

- *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça*, 2.ª incorporação, maço 2, n.º 61 (7)

- *Ordem dos Cónegos Regulares de Santo Agostinho. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, maço 4, n.º. 32, 34, 37, 42

- *Ordem dos Frades Menores, Província de Portugal, Convento de Santa Clara de Santarém*, maço 7, n.º 310-311; maço 12, n.º 826-827

- Sé de Viseu, Documentos Particulares, maço 10, n.º. 20-2

Porto, Arquivo Distrital

- Tombo Segundo do Convento de S. Francisco do Porto, K/20/7-2

Viseu, Arquivo Distrital de Viseu

- *Pergaminhos*, m. 23, n.º. 63

Fontes impressas

Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Ed. A. H. de Oliveira Marques et. al. Lisboa: INIC, 1982.

Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383) . Ed. A. H. de Oliveira Marques et. al. Lisboa: INIC, 1990 (2 vols.).

Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367) . Ed. A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: INIC, 1986.

Costa, António Domingues de Sousa. *Monumenta Portugaliae Vaticana*. Roma-Braga: Editorial Franciscana, 1968-1982 (4 vols.).

Dinis, António Joaquim Dias. *Descobrimientos portugueses. Documentos para a sua história*. Lisboa: INIC, 1944-1971 (3 vols.).

Ordenações Afonsinas, Apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (5 vols.).

Estudos

Almeida, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Ed. de Damião Peres. Porto: Portucalense Editora, 1967-1971 (4 vols.).

Barros, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. 2ª ed. por Torquato de Sousa Soares. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945 (11 vols.).

Coelho, Maria Helena da Cruz. «Le Parlement et le pouvoir religieux dans le Portugal du Moyen Âge». *Parliaments, estates and representation* 27 (2007): 1029-1044.

Costa, António Domingues de Sousa Costa. «D. Frei Telo, arcebispo-primaz, e as concordatas de D. Dinis». Em *Actas do IX Congresso Internacional da dedicação da Sé de Braga*. Vol: II/1, 283-316. Braga: Universidade Católica Portuguesa-Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990.

--. «Bispos de Lamego do século XV. 11». *Itinerarium* 35/133-134 (1989): 124-287.

--. «Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o Papa Martinho V contrário aos Concilios Gerais». Em *Studia Storico-Ecclesiastica. Festgabe Dr Prof Luchsius G. Spatling OFM*. Issac Vázquez (ed.), 505-591. Roma: Pontificium Athenaeum Antonianum, 1977.

--. *O Infante D. Henrique e a expansão portuguesa*. Braga: Editorial Franciscana, 1960.

Domínguez, Rodrigo da Costa. «Das finanças locais às finanças do Estado: as cartas de quitação em Portugal entre os séculos XIV e XVI», *Revista História Econômica & História de Empresas - Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica* 18/1 (2015): 61-92.

--. *O Financiamento da Coroa Portuguesa nos Finais da Idade Média: entre o "Africano" e o "Venturoso"*. Tese de Doutoramento em História. Porto: Universidade do Porto, 2013.

--. «Echando la casa por la ventana: Alfonso V de Portugal y las demandas por crédito público a finales de la Edad Media», *Revista Signum - Associação Brasileira de Estudos Medievais*, 13/2 (2012): 59-78.

Farelo, Mário. «Payer au roi et au pape. Les décimes pontificales imposées au clergé portugais pendant l'époque avignonnaise». Em *Financiar el reino terrenal. La contribución de la Iglesia a finales de la Edad Media (s. XIII-XVI)*, Jorge Morelló Baget (ed), 55-106. Barcelona: CSIC-Institución Milà I Fontanals, 2013.

--. «*Pro defensione iuris regis*. Les relations entre la Couronne portugaise et le pape Clément V à la lumière du procès des Templiers». Em *700 Anos da Extinção da Ordem do Templo*, José Carreira Albuquerque (ed), 197-153. Tomar: Instituto Politécnico de Tomar e a Associação Portuguesa de Cister, Convento de Cristo, 2012.

García y García, António. *Estudios sobre la canonística portuguesa medieval*. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1976.

Gertsman, Elina. (ed.). *Crying in the Middle Ages. Tears of History*. New York: Routledge, 2013.

Gomes, Rita Costa. *D. Fernando*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2005.

Gomes, Saul António. «A voz do Clero nas Cortes de Lisboa de 1455». *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 4 (2004): 57-87.

Gonçalves, Iria,. *Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal Durante a Idade Média*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1964.

Henriques, António. «Taming Leviathan. Constitution, Representation and Taxation in fifteenth-century Portugal». *População e Sociedade. CEPESE* 31 (jul. 2019): 69-82.

--. «The Rise of a Tax State: Portugal, 1367-1401». *e-Journal of Portuguese History* 12/1 (2014)
[https://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue23/pdf/v12n1a02.pdf].

--. «O 'fruto' e o produto: Do dízimo eclesiástico às contas nacionais (Portugal, século XIV)». Em *Economia e instituições na Idade Média. Novas abordagens*, Jesus Ángel Solórzano Telechea e Mário Viana (eds.), 65-94. Ponta Delgada. Centro de Estudos Gaspar Frutuoso, 2013.

Malacarne, Cassiano. *A Prática do Direito no Direito Adversário: As Infrações. Institucionais de D. Dinis às Leis Canônicas (1279-1325)*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

Marques, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

--. *Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média*. 3ª edição. Lisboa: Edições Cosmos, 1978.

--. *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987.

Marques, José. «O Príncipe D. João (II) e a recolha das pratas das igrejas para custear a guerra com Castela». Em *Congresso Internaciona Bartolomeu Dias e a sua Época. Actas*. Vol. 1, 201-219. Porto: Universidade do Porto, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1989.

Marques, Maria Alegria Fernandes., *O Papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279)*. Tese de Doutoramento. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1990.

Melo, Jacinta de Fátima Carvalho. *A colegiada de Guimarães no reinado de D. João I*. Dissertação de Mestrado em Estudos Medievais. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2020.

Morelló Baget, Jordi. «En torno a la disyuntiva décima/subsidio en Castilla y la Corona de Aragón durante la Baja Edad Media». *Hispania. Revista española de historia* 77 (2017): 643-671.

Nagy, Piroska. *Le Don des larmes au Moyen Âge. Un instrument en quête d'institution (V^e-XIII^e siècles)*. Paris : Albin Michel, 2000.

O'Callaghan, Joseph. «La cruzada de 1309 en el contexto de la Batalla del Estrecho». *Medievalismo: Boletín de la Sociedad Española de Estudios Medievales* 19 (2009): 243-257.

Ortego Rico, Pablo. «Castilla, la Corona de Aragón y el Papado: relaciones financieras en torno a la cruzada y décima durante la guerra de Granada (1484-1492)». *eHumanista. Journal of Iberian Studies* 43 (2019): 199-248.

--. «Propaganda, fiscalidad e ideal cruzadista durante el reinado de Enrique IV de Castilla». *Hispania sacra. Revista española de historia eclesiástica* 70 (2018): 237-266.

--. «Las riquezas de la Iglesia al servicio del poder monárquico: los empréstitos eclesiásticos en la Castilla del siglo XV». *En la España medieval* 35 (2012): 145-176.

Rodrigues, Ana Maria Seabra. «Patrimónios, direitos e rendimentos eclesiásticos». Em *História Religiosa de Portugal*, vol. I: *Formação e limites da Cristandade*, Ana Maria Jorge e Ana Maria Rodrigues (coords.), 261-301. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2001.

Saraiva, Anísio. «Viseu no rasto da guerra: dos conflitos fernandinos á paz definitiva com Castela». Em *A Guerra e a Sociedade na idade Média : Actas das VI Jornadas Luso-Espanholas de Estudos Medievais*. Vol. 1, 323-358. Porto de Mós-Alcobaça-Batalha: CIBA – Mosteiro de Alcobaça, 2009.

Sousa, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. Porto: INIC, 1990 (2 vols.).

Stump, Phillip H. «The Reform of Papal Taxation at the Council of Constance (1414–1418)». *Speculum* 64/1 (1989): 69-105.

Tello Hernández, Esther. *Pro defensione regni: corona, iglesia y fiscalidad durante el reinado de Pedro IV de Aragón (1349-1387)*. Madrid: CSIC, 2020.

--. «El retorno a la obediencia de Juan I: la reinstauración de las décimas pontificias (1387-1393)». *Medievalismo* 30 (2020): 469-496.

Ventura, Margarida Garcez. *Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Lisboa: Edições Colibri, 1997.

--. *Poder régio e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Tese de Doutoramento em História Medieval. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1993 (2 vols.).

Vilar, Hermínia. «O clero e as Cortes de 1361: redes e protagonistas ao tempo de D. Pedro». *Medievalista*, 28 (Julho-Dezembro 2020): 35-66. <https://doi.org/10.4000/medievalista.3297>.

--. «In defence of episcopal power: the case of bishop Egas of Viseu». Em *Carreiras Eclesiásticas no Ocidente Cristão (séculos XII-XIV)*, 221-244. Lisboa: CEHR-UCP, 2007.

--. «O Rei e a Igreja», Em *História Religiosa de Portugal*, vol. I: *Formação e limites da Cristandade*, Ana Maria Jorge e Ana Maria Rodrigues (coords.), 318-333. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2001.